

PARECER JURÍDICO 165/2023 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU/PA

A

CPL – Comissão Permanente de Licitação

Parecer Jurídico: 165/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: 9/2023 – 2911001

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2911001/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DE TOMÉ-AÇU/PA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomé-Açu, no Processo Licitatório nº 9/2023-2911001, Processo Administrativo nº 2911001/2023, referente à minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal e estadual de ensino de Tomé-Açu/PA.

Consta nos autos, que na data de 24 de outubro de 2023, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 2.026/2023**, com o objetivo de contratação de empresa especializada para aquisição de gêneros alimentícios.

Justificou que a solicitação prende-se ao fato das necessidades de disponibilizar gêneros alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, destinados aos alunos da rede pública municipal e estadual.

Juntamente com o referido memorando, foi anexado o Ofício nº 16/2023, Parecer nº 04/2023 e Ata de Reunião do Cardápio Escolar 2024, do Conselho de Alimentação Escolar – CAE/TA.

Em atendimento a documentação necessária para o andamento processual, na data de 23 de outubro de 2023, através do memorando nº 117/2023, foi apresentado o Projeto Básico de Merenda Escolar 2024 e Termos de Referência, ambos assinados pela Nutricionista Paola C. Trindade de Oliveira, CRN nº 7 11303.

Na data de 24 de outubro de 2023, a Exma. Secretária Municipal de Educação de Tomé-Açu/PA, apresentou o Termo de Referência.

Dando cumprimento ao andamento do processo, na data de 26 de novembro de 2023, a Exma. Secretária Municipal de Educação de Tomé-Açu/PA, solicitou aos setores competentes, que providenciassem as pesquisas de preços e prévia manifestação quanto à existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.

Em ato seguinte, na data de 26 de outubro de 2023, a Comissão Permanente de Licitações, através do e-mail cplpmta1@gmail.com, enviou e-mails solicitando cotações para as empresas: ABRANTES COMERCIAL LTDA, e-mail inauraabrantes@gmail.com; ARCO-ÍRIS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, e-mail arco_iris2013@hotmail.com; M R COMÉRCIO SERVIÇOS INFORMÁTICA INTERNET LTDA, e-mail speedtecta@hotmail.com.

A empresa ARCO-ÍRIS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, respondeu o e-mail na data de 16 de novembro de 2023, a empresa ABRANTES COMERCIAL LTDA respondeu o e-mail na data de 16 de novembro de 2023, e a empresa M R COMÉRCIO SERVIÇOS INFORMÁTICA INTERNET LTDA, por sua vez, respondeu o e-mail na data de 17 de novembro de 2023.

Em ato seguinte, foi apresentado Mapa de Cotação de Preços (preço médio), Resumo de Cotação de Preços (menor valor) e Resumo de Cotação de Preços (valor médio).

Por conseguinte, na data de 28 de novembro de 2023, a Exma. Secretária Municipal de Educação de Tomé-Açu/PA, emitiu Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que as despesas possuem adequação

orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Aliado a isso, na data de 29 de novembro de 2023, a Exma. Secretária Municipal de Educação de Tomé-Açu/PA, emitiu Termo de Autorização ao setor competente para dar continuidade e proceder com o processo licitatório, conforme for a hipótese legal mais vantajosa ao Erário Municipal.

Desta feita, na data de 29 de novembro de 2023, o Senhor HUGO LEONARDOPONTES DE ALMEIDA, Pregoeiro, constituído pela Portaria nº 021/2023, fez a devida AUTUAÇÃO do Processo Licitatório nº 9/2023-2911001, na modalidade pregão eletrônico.

Diante disso, na data de 29 de novembro de 2023, foi emitido despacho a assessoria jurídica, para exame da minuta de instrumento convocatório e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, que versa sobre registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal e estadual de ensino de Tomé-Açu/PA.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do

agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade.

Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”

A modalidade sugerida para realização do certame, amolda-se adequadamente ao abjeto licitado em todos os seus termos, de acordo com artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, vejamos:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O certame licitatório realizar-se-á de maneira **eletrônica**, em conformidade com o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

Conforme consta na minuta, o Edital dará aos participantes condições de igualdade e proporcionará à Administração Pública contratar com a melhor proposta

apresentada, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, respeitando aos princípios da igualdade de oportunidade e da legalidade, expressamente descritos em nossa Carta Magna.

Aliado a isso, destaque-se que na licitação por itens, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.

(...)

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).

(...)

Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens”.

A maior vantagem da licitação por itens é o fato de vários certames serem desenvolvidos no mesmo procedimento, através de itens ou lotes específicos, conforme restar técnica e economicamente viável no caso concreto. Nos termos vistos, o procedimento a ser adotado possui certa peculiaridade, requerendo cautela no processamento da licitação, mas demonstra-se de grande utilidade e fácil aplicação em vista dos inúmeros benefícios que decorrem desse modelo, especialmente a celeridade, a economia e a vantajosidade nas contratações.

Continuando, temos o art. 38º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária à formalização da minuta do contrato, a ser celebrado futuramente entre a empresa vencedora do certame e a Administração Pública:

“Art. 38º. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI – **pareceres técnicos ou jurídicos** emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração.** (Grifos nosso).

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou que cabe a Assessoria Jurídica analisar e aprovar as respectivas minutas do edital e do contrato, por meio de parecer o qual não vincula o gestor.

O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União

Acordão 206/2007 Plenário (Sumário).

Faça constar do processo licitatório parecer conclusivo da consultoria jurídica acerca das minutas do editais, bem como de contratos, etc. a luz do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Acordão 265/2010 Plenário

Pelo que restou comprovado no documentos juntados aos autos do processo licitatório, a minuta de edital está devidamente instruída com os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, bem como, Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais instrumentos normativos pertinentes.

III – CONCLUSÃO

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do edital e o demais anexos que acompanham o respectivo processo, atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2023-2911001, Processo Administrativo nº 2911001/2023, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal e estadual de ensino de Tomé-Açu/PA, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, de acordo com o art. 20 do Decreto 10.024/2019, Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, bem como, seus respectivos anexos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tomé-Açu/PA, 30 de novembro de 2023.

MICHAEL DOS REIS SANTOS

Assessor Jurídico
Matrícula nº 654.148-2
OAB/PA nº 30.931-B